



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 272/2025
Data: 18/02/2025 - Horário: 16:39
Legislativo - PLO 1286/2025

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a proibição da contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, durante a apresentação, expressões com apologia ao crime organizado, a pornografia, ao uso de drogas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Fica proibida à Administração Pública Estadual, direta ou indireta, a contratar shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressões com apologia ao crime organizado, a pornografia e ao uso de drogas.

Parágrafo único. Os pais são responsáveis solidários aos organizadores dos shows, eventos artísticos ou outros eventos de qualquer natureza, quanto à presença de menores de idade em apresentações que se enquadram no *caput* deste artigo, devendo eles observarem a classificação indicativa, caso não seja aberta ao público infantojuvenil.

Art. 2º. É direito de toda criança e adolescente se desenvolver com dignidade, livre da influência do uso de drogas, do crime organizado e de expressões e atos pornográficos, com condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e educacional, com proteção de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, e com pleno acesso a oportunidades que favoreçam seu crescimento saudável e seu bem-estar integral.

§ 1º. Toda criança e adolescente deve ter acesso à cultura, das mais variadas formas, sempre pela luz do princípio do melhor interesse do menor, porém de modo que não



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

seja ofertada pelo poder público estadual produções que incentivam a pornografia, a condutas criminosas como o uso de drogas e apologia ao crime organizado.

§ 2º. É dever do Estado e da sociedade em geral garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais da criança e do adolescente, protegendo-os da influência do uso de drogas, do incentivo a pornografia e ao crime organizado.

Art. 3º. Nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza feitas pela administração pública estadual, que possam ser acessadas pelo público infantojuvenil, deverá conter uma cláusula de não expressão de palavras que façam apologia ao crime organizado, a pornografia e ao uso de drogas, no qual o contratado deverá se comprometer a cumpri-la.

§ 1º. Em caso de descumprimento da cláusula de não expressão de palavras que façam apologia ao crime organizado, a pornografia e ao uso de drogas, o contratado sofrerá a imediata rescisão contratual, sanções de natureza contratual e multa no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor contratado, que será destinado ao ensino médio da rede pública estadual de ensino de Alagoas.

§ 2º. O descumprimento da cláusula prevista no *caput* do art. 3º, poderá ser denunciado por qualquer pessoa, entidade ou órgão da administração pública para o Governo do Estado, por meio de sua Ouvidoria.

§ 3º. O auto de infração, bem como imposição de multa previsto no § 1º do art. 3º, poderá ser lavrado pelo Governo do Estado por seus órgãos competentes com o apoio da Polícia Militar.

Art. 4º. É vedado ao Estado de Alagoas apoiar, patrocinar ou divulgar show, artista ou evento de qualquer natureza que envolvam expressões com apologia ao crime organizado, a pornografia e ao uso de drogas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió–AL

Parágrafo único. A denúncia de violação da vedação prevista no *caput* deste artigo poderá ser feita por qualquer pessoa, entidade ou órgão da administração pública para o Governo do Estado, que atenderá por meio de sua Ouvidoria, e o contratado, apoiado, divulgado ou patrocinado fica sujeito a mesma sanção estabelecida no § 1º do art. 3º desta Lei, no que couber.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correção à conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada, se necessário.

Art. 7º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2025.

MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de estabelecer diretrizes para a contratação de shows, artistas e eventos com acesso ao público infantojuvenil pela Administração Pública Estadual, direta ou indireta, com a finalidade de proibir a contratação de artistas que promovam qualquer expressão de apologia ao crime, a pornografia e ao uso de drogas.

A proposta surge da necessidade de garantir que tais eventos sejam promovidos de forma responsável, especialmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes e o bom uso do direito público.

O princípio do melhor interesse, muito utilizado para reger os cuidados com os menores de idade, traz que toda decisão que alcance a criança e o adolescente deve sempre objetivar o amplo resguardo de seus direitos fundamentais. Dessa forma, é entender, portanto, que não pode o Poder Público institucionalizar expressões de apologia ao crime organizado, a pornografia – no qual a mulher é tratada como mero objeto – e o uso de drogas, que seria, portanto, por meio de contratações artísticas em eventos com acesso ao público infantojuvenil. É resguardar, sobretudo sob a ótica dos direitos fundamentais, a dignidade, a saúde e a vida do menor, que não deve ser incentivado as condutas criminosas e pornográficas.

Nessa linha, entendemos que não deve o poder público promover a “adultização infantil”, observada quando se há a aceleração forçada do desenvolvimento da criança para que ela tenha comportamentos ou tenha contato com temas não esperados de sua idade e grau de amadurecimento psicológico, expondo o menor a conteúdos que não pertencem a sua classificação indicativa.

A Sociedade Brasileira de Psicologia entende que a exposição a conteúdo audiovisual impróprio é um dos fatores de risco que contribui para a ocorrência de comportamentos relacionados à violência, ao consumo de drogas e a imersão com práticas pornográficas, em casos de crianças e adolescentes.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Além de proibir a contratação, o projeto também estabelece a possibilidade de denúncia, que pode ser feita tanto por cidadãos quanto por órgãos da Administração Pública Estadual, o que garante a fiscalização desta Lei.

Com base no exposto e pela importância da matéria, apresentamos o presente projeto de lei esperando pela aprovação pelos(as) nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2025.

MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual